



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

ATA DA CENTÉSIMA DÉCIMA SEXTA REUNIÃO ORDINÁRIA

DATA: 12 de novembro de 2013
HORÁRIO: 14:30 h
LOCAL: Sala de Reunião do Gabinete do Procurador-Geral
Subprocuradora- Conceição Maria Gomes Ehl Barbosa
Geral do Estado
Corregedora-Geral Carla de Oliveira Costa Meneses
da Advocacia-Geral
do Estado
Conselheiro membro: Mário Rômulo de Melo Marroquim
Conselheiro membro: Vinícius Thiago Soares de Oliveira

Ausente justificadamente o Procurador-Geral Márcio Rezende, os trabalhos passaram à presidência da Subprocuradora-Geral do Estado Conceição Barbosa.

JULGAMENTOS

EM PAUTA

AUTOS DO PROCESSO: 010.000.08073/2013-2
INTERESSADA: MARISTELA XAVIER DOS SANTOS
AUTOS DO PROCESSO: 023.000.01597/2013-3
INTERESSADO: CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DE SERGIPE
ESPÉCIE: PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO - PARECER N° 4394/2013
ASSUNTO: PROMOÇÃO POR ANTIGUIDADE E MERECIMENTO
RELATORA: CONCEIÇÃO MARIA GOMES EHL BARBOSA



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

Em virtude da presença da interessada, Maristela Xavier, foi invertida a pauta, passando-se para o julgamento do item "2" da pauta. A interessada usou da palavra para argumentar, em síntese, que cada ato promocional é um novo certame, não devendo haver gravame de vagas, garantindo-se a proporcionalidade entre as vagas de antiguidade e merecimento das vagas em aberto.

Por unanimidade (Cons. Conceição Barbosa, Cons. Carla Costa, Cons. Mário Marroquim e Cons. Vinicius Thiago), nos termos do voto da relatora, foi dado provimento ao recurso interposto, para modificar a forma de distribuição das vagas destinadas à promoção para Major QOBM, aplicando-se a alternância entre os critérios antiguidade e merecimento sobre o total de vagas apuradas após a formação do Quadro de Apuração das Vagas de Oficiais, em número de 12, conforme Boletim Interno Reservado nº 016/2013, devendo ser destinadas 6 vagas para promoção por merecimento e 6 vagas para promoção por antiguidade, iniciando-se pelo critério de merecimento, fazendo jus a requerente à promoção pelo critério de antiguidade, na 6ª vaga destinada à promoção por tal critério, aplicando-se-lhe as regras concernentes às promoções em ressarcimento de preterição.

Também à unanimidade, o Conselho manteve o entendimento do Parecer nº 5856/2013 no que se refere ao indeferimento do requerimento dirigido ao Comando-Geral do Corpo de Bombeiros para revisar o seu conceito no atual Posto de Capitã QOBM, haja vista ser da competência exclusiva da Comissão de

Boletim
am



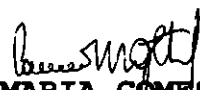
**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

**Promoção o mérito administrativo no que diz respeito à
avaliação dos oficiais.**

AUTOS DO PROCESSO: 010.000.07111/2013-2
ORIGEM: PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
ESPÉCIE: PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO - PARECER N°
1724/2013
ASSUNTO: PEDIDO DE NOMEAÇÃO EM CARÁTER RETROATIVO
INTERESSADO: MARCELO VIEGAS MENDONÇA DE ARAÚJO
RELATOR ORIGINÁRIO: MÁRIO RÔMULO DE MELO MARROQUIM
VOTO-VISTAS CARLA DE OLIVEIRA COSTA MENESES

O Cons. Vinicius Thiago pediu vistas dos autos, o que foi deferido à unanimidade, após voto vistas da Cons. Carla Costa, no sentido de que não se deve aplicar o limite de idade para o cargo de médico militar, devendo ser concedida a retroatividade em relação à antiguidade e condicionando a retroatividade, no que se refere aos rendimentos, a uma apuração através de processo administrativo para analisar se houve efetiva perdas e danos.

Vencida a pauta, a reunião foi encerrada.


CONCEIÇÃO MARIA GOMES EHL BARBOSA
Subprocuradora-Geral do Estado e
Presidente do Conselho Superior em
exercício



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

Carla de Oliveira Costa Menezes
CARLA DE OLIVEIRA COSTA MENESES
Corregedora-Geral da Advocacia-Geral
do Estado e Secretária do Conselho
Superior

Mário Romulo de Azeiteiro
~~MÁRIO RÔMULO DE AZEITEIRO~~
Membro

Vinicius Thiago Soares de Oliveira
~~VINICIUS THIAGO SOARES DE OLIVEIRA~~
Membro



**ESTADO DE SERGIPE
ADVOCACIA GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA PÚBLICA**

PROCESSOS N°: 010.000.08073/2013-2 e 023.000.01597/2013-3

INTERESSADO: Maristela Xavier dos Santos

TEMA: Critério para Distribuição das Vagas nas Promoções por Antiguidade e Merecimento

VOTO DA RELATORA

CBMSE - RECURSO ADMINISTRATIVO - PROMOÇÃO AO POSTO DE MAJOR - QUADRO DE ACESSO - REQUISITOS PREVISTOS NA LEI N° 2.101/77 E DECRETO N° 3.874/77 - ALTERNÂNCIA ENTRE OS CRITÉRIOS DE ANTIGUIDADE E MERECIMENTO SOBRE O TOTAL DE VAGAS APURADAS APÓS A FORMAÇÃO DO QUADRO DE APURAÇÃO DAS VAGAS DE OFICIAIS - APLICAÇÃO DAS REGRAS CONCERNENTES ÀS PROMOÇÕES EM RESSARCIMENTO DE PRETERIÇÃO - MANUTENÇÃO DA DECISÃO DO COMANDO QUANTO À AVALIAÇÃO QUALITATIVA DA REQUERENTE - PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.

1. RELATÓRIO

A matéria submetida a este Conselho, sob a forma de Recurso Administrativo, decorre da irresignação da Capitã Bombeira Militar MARISTELA XAVIER DOS SANTOS, acerca do critério utilizado para a distribuição das vagas disponíveis para promoção ao posto de Major Bombeiro Militar através dos critérios antiguidade e merecimento, interpretação consignada nos Pareceres n°s 4394/2013 e 4663/2013, da lavra da ilustre Procuradora-Chefe da Procuradoria Especial da Via Administrativa, seguindo pronunciamento anterior da PEVA no Parecer n° 2644/2013.

Através dos pareceres retromencionados, a exímia Procuradora-Chefe, ao ser concitada a analisar o processo de promoção do Corpo de Bombeiros Militar ao postos de Tenente-Coronel QOBM, Major QOBM, Capitão QOBM e de 1° Tenente QOBM, visando a composição dos Quadros de Acesso e Cômputo de Vagas,



**ESTADO DE SERGIPE
ADVOCACIA GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA PÚBLICA**

em relação à promoção ao posto de Major QOCM se manifestou pelo entendimento de que as três últimas promoções para o referido posto ocorreram pelo critério de antiguidade, desobedecendo o critério da alternância, razão porque das vagas existentes as duas primeiras seriam destinadas à promoção por merecimento, para depois aplicar-se a alternância antiguidade-merecimento.

Inconformada, a requerente impetrou o presente Recurso Administrativo, alegando, em síntese, que foi prejudicada pela alteração do critério até então adotado, modificado em razão da adoção do posicionamento consignado nos Pareceres 2.644/2013 e 4.394/2013, e adotado pela parecerista no Parecer nº 4.663/2013, que entendeu que das doze vagas existentes para promoção ao posto de Major, 07 seriam para promoção por merecimento, e 05 por antiguidade.

Remetido o presente Recurso ao Conselho Superior da Advocacia Pública, foi o mesmo a mim encaminhado para a relatoria. Por se tratar de Recurso Administrativo, foram os autos encaminhados à Parecerista, para que a mesma pudesse exercer o juízo de retratação, se assim desejasse. Em seu novo pronunciamento, a nobre colega Procuradora manteve *in totum* a sua manifestação anterior, anexando ao presente o processo de nº 023.000.01597/2013-3, remetido pelo Comandante Geral do CBMSE, para pronunciamento acerca da mesma questão, portanto analisado conjuntamente.

É o relatório.

2. VOTO

O ponto que gerou a irresignação consignada no presente Recurso Administrativo foi o critério adotado nos Pareceres nºs 4.394/2013 e 4.663/2013, seguindo entendimento já adotado no Parecer nº 2.644/2013 para a alternância de critérios nas promoções dos militares, e em especial para a distribuição das vagas existentes na última promoção ao Posto de Major QOBM. Segundo o pronunciamento consignado nos referidos pareceres, e mantido no Parecer nº 5856/2013, as vagas não preenchidas nas promoções por merecimento de certames anteriores, por ausência de militar que cumpra os requisitos, devem ser resguardadas nas promoções seguintes.



ESTADO DE SERGIPE
ADVOCACIA GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA PÚBLICA

Como consequência, entendeu a exímia parecerista que, como o Decreto do Governador do Estado estabelece que as vagas existentes para o posto de Major, cujo quadro do QOBM prevê serem em número de 15, devem ser preenchidas alternadamente pelos critérios antiguidade e merecimento, e tendo a promoção de 21/08/2012 promovido 3 capitães a Major pelo critério de antiguidade, e a promoção de 21/08/2013, ora contestada, também promovido por antiguidade 5 Capitães a Major, entende que as demais vagas (07), não podem ser preenchidas por outro critério senão o do merecimento.

Portanto, na busca da teleologia da norma, a nobre Procuradora-Chefe da PEVA entendeu que a alternância de vagas antiguidade/merecimento deve ser aplicada em relação ao Quadro total de vagas para o Posto em comento, enquanto que entende a recorrente que essa regra deve se aplicar ao **Quadro de Acesso**, ou seja, as vagas disponíveis serão, após formação dos Quadros de Acesso, distribuídas alternadamente, para os critérios antiguidade-merecimento.

A compreensão das normas pertinentes ao sistema de promoção de policiais militares como um todo não é tarefa fácil, dadas as lacunas existentes na legislação, e à complexidade do próprio sistema dessas promoções. Todavia, o esforço para compreender a sequencia de passos que antecede as promoções dos oficiais resultaram no raciocínio a seguir delineado, a partir dos dispositivos da Lei nº 2.101/77, e do Decreto nº 3.874/77 que a regulamentou.

Dispõe a Lei nº 2.101, de 11 de outubro de 1977, no seu art. 2º:

*"Art. 2º - A promoção é um ato administrativo que tem como finalidade básica o preenchimento seletivo das vagas pertinentes ao grau hierárquico superior, com base nos efetivos fixados em lei para os diferentes Quadros.
(...)"*

Art. 4º - As promoções serão efetuadas pelos seguintes critérios:

- I-Antiguidade;*
- II-Merecimento;*
- III-Por bravura;*



ESTADO DE SERGIPE
ADVOCACIA GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA PÚBLICA

IV- "Post-mortem"

Art. 10º - As promoções serão efetuadas:
(...)

II - Para as vagas de oficiais superiores, no posto de Major PM e Tenente - Coronel PM, pelos critérios de antiguidade e merecimento, de acordo com a proporcionalidade entre elas, estabelecidas na regulamentação desta lei;"

Para a promoção de Policiais Militares e Bombeiros Militares a lei 2.101/77 estabelece um procedimento destinado à formação de Quadros de Acesso. Vejamos:

"Art. 20. A promoção por antiguidade, em qualquer Quadro, será feita na sequência do respectivo Quadro de Acesso por antiguidade.

Art. 21. A promoção por merecimento será feita com base no Quadro de Acesso por merecimento, de acordo com a regulamentação desta lei."

A sequência de normas que regulamentam o tema demonstra que objetivaram as corporação de Policiais Militares e Bombeiros Militares promover a gradual promoção dos seus oficiais, de forma a permitir um planejamento para a carreira, prestigiando tanto o critério do merecimento, quanto o da antiguidade, mas sempre com o foco em promover o avanço dos oficiais na carreira, de forma planejada. Não por acaso são fixadas datas para as referidas promoções, de forma a viabilizar tal planejamento. Nesse toar, dispõe o art. 34 e seguintes do Decreto nº 3.874/77:

"Art. 34. O processamento das promoções obedecerá, normalmente, à seguinte sequência:
(...)

II - fixação dos limites quantitativos de antiguidade para ingresso dos Oficiais PM nos quadros de Acesso por Antiguidade e Merecimento;
(...)

Art. 35. Para cada data de promoções, a CPOPM organizará uma proposta por antiguidade e merecimento constando os nomes dos Oficiais PM a serem considerados;



ESTADO DE SERGIPE
ADVOCACIA GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA PÚBLICA

Art. 36. As promoções por antiguidade e merecimento serão efetuadas nas seguintes proporções, em relação ao número de vagas:

(...)

II - para o posto de Major PM, uma por antiguidade e uma por merecimento;

(...)

§1º. Nos Quadros, a distribuição de vagas pelos critérios de promoção resultará da aplicação das promoções estabelecidas neste artigo sobre os totais de vagas existentes nos postos a que se referem.

§2º. O preenchimento de vaga de antiguidade pelo critério de merecimento não altera, para a data de promoção seguinte, a proporcionalidade entre os critérios de antiguidade e merecimento, em decorrência da aplicação das proporções estabelecidas neste artigo, será feita de forma contínua em sequência às promoções realizadas na data anterior.

Art. 37 As promoções serão efetuadas, anualmente, por antiguidade ou merecimento, nos dias 21 de abril, 21 de agosto e 25 de dezembro para as vagas abertas e publicadas oficialmente, até os dias 1º de abril, 1º de agosto e 05 de dezembro, respectivamente, bem como as decorrentes de promoções.

Art. 38. As vagas apuradas nos Quadros, para cada posto, caberão aos Oficiais PM do posto imediatamente inferior:

I - os de antiguidade, em qualquer Quadro, será feita na sequência do respectivo Quadro de Acesso por Antiguidade;

(...)

§ 2º. A distribuição das vagas a que se referem este artigo, far-se-á separadamente pelos critérios de antiguidade e merecimento, na conformidade do Art. 59 deste Decreto, proporcionalmente à quantidade de Oficiais PM numerados na escala hierárquica e incluídos nos respectivos Quadros de Acesso, respeitados o disposto no inciso I deste artigo."

(Grifos nossos)

Os dispositivos acima transcritos conduzem ao entendimento de que a promoção é realizada de acordo com o quantitativo de vagas existentes nos respectivos quadros,



ESTADO DE SERGIPE
ADVOCACIA GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA PÚBLICA

sendo a proporção entre as promoções por antiguidade e merecimento efetuadas a partir da apuração dos claros. Vale dizer, após a apuração do quantitativo total de vagas em aberto no quadro, se fará a distribuição das mesmas entre antiguidade e merecimento. Não sendo preenchidas algumas das vagas por ausência de candidatos aptos, finaliza-se o certame, iniciando-se nova promoção, com novos quadros de Acesso (antiguidade e merecimento) e apuração do número de vagas a preencher, conforme determina o art. 34 supratranscrito.

Apenas para fins de melhor entender, tomemos como exemplo a promoção para o posto de Major. O efetivo fixado em lei é de 15 oficiais. Existindo, por exemplo, 7 vagas em aberto, será aplicada a regra de uma vaga de merecimento e uma vaga por antiguidade alternadamente, sobre esse quantitativo existente. Vale dizer, se no último certame a última promoção se deu por antiguidade, as vagas serão assim distribuídas: merecimento - antiguidade - merecimento - antiguidade - merecimento - antiguidade - merecimento. Teremos, aí, 4 vagas por merecimento, e 3 vagas por antiguidade.

Destarte, não há como realizar a distribuição da proporção (antiguidade e merecimento) pelo total de vagas do posto de major (15), mas pelo total de vagas em aberto em cada novo certame promocional. O objetivo da lei, penso, seria em cada novo certame oportunizar que a ascensão na carreira se desse por ambos os critérios, e em igual proporção, para o caso de promoção a major, desde que haja candidatos aptos em ambos os critérios. O fato de não haver oficiais aptos à promoção por merecimento, segundo a legislação militar, não impede o processamento das promoções por antiguidade, haja vista que em assim sendo, corre-se o risco de ter a paralisação das promoções, toda vez que não existirem oficiais que tenham cumprido os requisitos para promoção por merecimento.

Inexistindo candidatos aptos à promoção por merecimento, encerra-se o certame apenas com as promoções por antiguidade. No certame seguinte, haverá nova apuração de vagas abertas, nova formação de Quadro de Acesso, e a aplicação da proporção sobre esse novo quantitativo.

No caso em exame, o Quadro de Apuração de Vagas de Oficiais registrou a existência de 12 vagas abertas para o posto de Major. Seguindo o entendimento de que se trata de um novo certame, e nesse ponto ousa divergir da nobre



**ESTADO DE SERGIPE
ADVOCACIA GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA PÚBLICA**

Procuradora-Chefe da PEVA, a distribuição das vagas entre antiguidade e merecimento se fará sobre esse quantitativo. É o que se depreende inclusive da dicção do art. 36 do Decreto nº 3.874/77, já transcrito acima.

Tendo o certame anterior efetivado tao somente três promoções por antiguidade, por ausência de candidatos aptos à promoção por merecimento, nesse novo certame a primeira vaga foi destinada à promoção por merecimento, seguindo-se a sequência, de maneira que deveriam ter sido destinadas 6 vagas para promoção por antiguidade e 6 vagas para promoção por merecimento.

Mais uma vez peço vênia à nobre parecerista para discordar do posicionamento adotado nos pareceres ora vergastados, segundo o qual na promoção anterior à que ora se discute (de abril de 2013) foram promovidos 3 oficiais por antiguidade, duas vagas por merecimento deixaram de ser preenchidas, e as vagas de merecimento existentes entre as de antiguidade deveriam iniciar a promoção seguinte, de maneira que no certame ora sob análise as promoções foram distribuídas da seguinte maneira: merecimento - merecimento, seguindo-se as 10 restantes alternadamente nos critérios antiguidade-merecimento, resultando assim no total de 7 vagas por merecimento, e 5 por antiguidade.

Entendo que a distribuição das vagas nesse certame não deve levar em conta o fato de não terem havido promoções por merecimento no certame anterior, iniciando-se uma nova distribuição de vagas por antiguidade e merecimento, e assim se seguindo a cada Quadro de Acesso formado para as promoções seguintes.

Cumpra registrar que tal sistemática não acarreta prejuízos, haja vista que as promoções por merecimento deixaram de ocorrer em razão da ausência de candidatos aptos a concorrer por tal critério, já que, nas promoções dos oficiais, existe uma regra segundo a qual para concorrer à promoção por merecimento, o oficial deverá constar nos limites quantitativos de antiguidade.

Dessa forma, considerando que a requerente ocupava, no Quadro de Acesso ao Posto de Major QOBM (por antiguidade) a 6ª posição, a utilização do critério ora consignado como correto a contemplaria, posto que haveria 6 promoções por



ESTADO DE SERGIPE
ADVOCACIA GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA PÚBLICA

antiguidade. A requerente, portanto, deveria ter sido promovida por antiguidade na última promoção, em 21/08/2013.

Seguindo tal entendimento, deve-se aplicar à requerente as regras previstas na legislação militar para as promoções pretéritas. Com efeito, dispõe o art. 9º do Decreto nº 3.874/77:

"Art. 9º. A promoção em ressarcimento de preterição dar-se-á após ser reconhecido, ao Oficial preterido, o direito à promoção que lhe caberia.

Parágrafo único. A promoção será efetuada segundo os critérios de antiguidade ou merecimento, recebendo o Oficial PM o número que lhe conferir na escala hierárquica, como se houvesse sido promovido na época devida."

Quanto ao Recurso dirigido ao Comando do Corpo de Bombeiros, para revisar o conceito da requerente no atual posto de Capitã QOBM, filio-me ao entendimento esposado no Parecer nº 5856/2013, posto que já houve manifestação do QOBM no sentido de indeferir o pleito da interessada, não cabendo a essa Procuradoria-Geral do Estado se imiscuir no mérito administrativo, que só pode ser examinado pela Comissão de Promoção.

Por fim, oportuna a sugestão da competente Procuradora-Chefe da PEVA, de que sejam desenvolvidos estudos destinados a atualizar a legislação de promoção dos militares, que data da década de 70.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, voto da seguinte forma:

a) DAR PROVIMENTO ao Recurso Administrativo interposto, para modificar a forma de distribuição das vagas destinadas à promoção para Major QOBM, aplicando-se a alternância entre os critérios antiguidade e merecimento sobre o total de vagas apuradas após a formação do Quadro de Apuração das Vagas de Oficiais, em número de 12, conforme Boletim Interno Reservado nº 016/2013, devendo ser destinadas 6 vagas para promoção por merecimento, e 6 vagas para promoção por antiguidade, iniciando-se pelo critério de merecimento. Como consequência, a requerente faz jus à promoção pelo

un



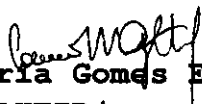
**ESTADO DE SERGIPE
ADVOCACIA GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA PÚBLICA**

critério de antiguidade, na 6ª vaga destinada à promoção por tal critério, aplicando-se-lhe as regras concernentes às promoções em ressarcimento de preterição.

b) Manter a entendimento do Parecer nº 5856/2013 no que se refere ao INDEFERIMENTO do requerimento dirigido ao Comando-Geral do Corpo de Bombeiros para revisar o seu conceito no atual Posto de Capitã QOBM, haja vista ser da competência exclusiva da Comissão de Promoção o mérito administrativo no que diz respeito à avaliação dos oficiais.

É como voto.

Aracaju, 12 de novembro de 2013.


Conceição Maria Gomes Ehl Barbosa
CONSELHEIRA



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

**EXTRATO DA CENTÉSIMA DÉCIMA SEXTA REUNIÃO ORDINÁRIA
SESSÃO DIA 12 DE NOVEMBRO DE 2013**

JULGAMENTOS:

APRECIÇÃO CONJUNTA

AUTOS DO PROCESSO nº 010.000.08073/2013-2

Interessada: Maristela Xavier dos Santos

AUTOS DO PROCESSO Nº 023.000.01597/2013-3

Interessado: Corpo de Bombeiros Militar de Sergipe

Assunto: Promoção por antiguidade e merecimento

Espécie: Pedido de reconsideração do Parecer nº 4394/2013

Relatora: Conceição Maria Gomes Ehl Barbosa

DECISÃO: "Por unanimidade (Cons. Conceição Barbosa, Cons. Carla Costa, Cons. Mário Marroquim e Cons. Vinicius Thiago), nos termos do voto da relatora, foi dado provimento ao recurso interposto, para modificar a forma de distribuição das vagas destinadas à promoção para Major QOBM, aplicando-se a alternância entre os critérios antiguidade e merecimento sobre o total de vagas apuradas após a formação do Quadro de Apuração das Vagas de Oficiais, em número de 12, conforme Boletim Interno Reservado nº 016/2013, devendo ser destinadas 6 vagas para promoção por merecimento e 6 vagas para promoção por antiguidade, iniciando-se pelo critério de merecimento, fazendo jus a requerente à promoção pelo critério de antiguidade, na 6ª vaga destinada à promoção por tal critério, aplicando-se-lhe as regras concernentes às promoções em ressarcimento de preterição.

Também à unanimidade, o Conselho manteve o entendimento do Parecer nº 5856/2013 no que se refere ao indeferimento do requerimento dirigido ao Comando-Geral do Corpo de Bombeiros para revisar o seu conceito no atual Posto de Capitã QOBM, haja vista ser da competência exclusiva da Comissão de Promoção o mérito administrativo no que diz respeito à avaliação dos oficiais."

AUTOS DO PROCESSO nº 010.000.07111/2013-2

Assunto: Pedido de nomeação em caráter retroativo

Interessada: Marcelo Viegas Mendonça de Araújo

Espécie: Pedido de reconsideração do Parecer nº 1724/2013

Relatora: Mário Rômulo de Melo Marroquim

Voto vistas: Carla de oliveira Costa Meneses

DECISÃO: "Foi deferido, à unanimidade, pedido de vistas ao Conselheiro Vinicius Thiago."

Ass. Celso